

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.174/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000190034-88
Reclamação: 40.020134170-03
Reclamante: Marcelo Soares Crespo
CPF: 982.275.807-34
Proc. S. Passivo: Juliana Maria Rocha e Silva Crespo
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apresentação de Reclamação nos termos do art. 116 do RPTA, tendo em vista a negativa pelo Fisco de seguimento da Impugnação, por irregularidade de representação. Entretanto, da análise dos autos, restou comprovado que o Autuado ratifica sua impugnação por meio de documento original, devidamente assinado. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2011 e 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido, no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa LSE-0357, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e, juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 78, em cópia xerox. Às fls. 84, a esposa do Autuado informa que ele encontra-se no exterior e apresenta documentos visando elidir a notificação.

A Repartição Fazendária, por meio de publicação no Diário Oficial intima o Autuado a apresentar o documento original da impugnação. O intimado não se manifesta.

Em nova publicação no Diário Oficial o Autuado foi intimado da negativa de seguimento da impugnação, por irregularidade de representação (fls. 98).

O Autuado apresenta, tempestivamente, Reclamação às fls. 100/101.

O Fisco manifesta-se às fls. 119/121.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Reclamante insurge-se contra ato declaratório de ilegitimidade de parte, em virtude de irregularidade de representação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em razão da aplicação do art. 115 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 115. No caso de irregularidade de representação, o chefe da repartição fazendária intimará o sujeito passivo a sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de não-seguimento da impugnação.** (Grifou-se).

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no Processo Tributário Administrativo (PTA), como nos processos administrativos em geral, o interessado poderá intervir diretamente ou por meio de procurador regularmente constituído.

Essa é a dicção do art. 135 da Lei nº 6.763/75, veja-se:

Art. 135. A intervenção do interessado no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Assim, a partir do momento em que o Contribuinte opta por intervir no PTA por meio de procurador, é imperioso que o mandato tenha sido regularmente outorgado, o que no caso ocorreu.

Inicialmente o próprio Autuado subscreve a impugnação de fls. 78 e, quando da reclamação de fls. 100/101 constitui sua esposa como regular procuradora e, às fls. 103 ratifica sua impugnação, agora em documento original.

Dessa forma, impende concluir que a Impugnação foi ratificada pelo próprio interessado e a reclamação está amparada por regular procuração, razão pela qual defere-se a reclamação.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator